

SÚMULA N. 248

Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Referência:

CPC, art. 585.

Lei n. 5.474, de 18.7.1968, art. 15, alterada pela Lei n. 6.458, de 1.11.1977.

Decreto-Lei n. 7.661, de 21.6.1945, art. 1^a, § 3^a.

REsp	68.330-0-MG	(4 ^a T, 28.11.1995 – DJ de 25.3.1996)
REsp	160.914-0-SP	(3 ^a T, 24.11.1998 – DJ de 1.3.1999)
REsp	172.637-0-RJ	(3 ^a T, 10.4.2000 – DJ de 1.8.2000)
REsp	214.681-0-SP	(4 ^a T, 5.10.1999 – DJ de 16.11.1999)

Segunda Seção, em 23.5.2001.

DJ de 5.6.2001, p. 132.

RECURSO ESPECIAL N. 68.330 – MG

(Registro n. 95.0030915-7)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Padimaq Ltda
Recorrido: JB Demolições Ltda
Advogados: José Luiz Gonçalves Guimarães e outros, e Daniel Alves Leão e outro

EMENTA: Falência – Elisão – Recurso especial – Duplicata de prestação de serviços.

1. Optando pela elisão, o devedor limita a discussão à legitimidade e à importância do crédito.

2. Não pode ser revisto em recurso especial o acórdão que examinou a prova e concluiu que os títulos correspondem à efetiva prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 25.3.1996.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: JB Demolições Ltda, com apoio em duplicatas de prestação de serviços, não aceitas, requereu a falência de Padimaq Ltda. Efetuado o depósito elisivo, o processo prosseguiu, tendo a r. sentença autorizado à Autora o levantamento do depósito e seus acréscimos.

A egrégia Terceira Câmara Cível do TJMG negou provimento ao recurso da Ré, pelas seguintes razões:

“As duplicatas que instruíram a inicial são todas elas de prestação de serviços.

A Lei Falencial, em seu artigo 1º, exige que o título hábil para instruir o pedido é aquele legitimado e próprio para sustentar uma ação executiva.

E a duplicata de prestação de serviços, devidamente formalizada, é título executivo, à luz do disposto no art. 585 do CPC, c.c. determinações e conceitos inseridos na Lei n. 5.474.

Quando, no corpo do art. 1º, **in fine**, a Lei de Falências faz menção a título que legitime ação executiva, claro é que se refere ao título executivo previsto em lei, notadamente aos casos dos artigos 584 e 585 do CPC:

‘Como, porém, a Lei n. 5.474 instituiu a duplicata fundada em crédito proveniente de prestação de serviços, conceituaremos assim a duplicata: é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei.’ (**Rubens Requião**, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 2º vol., fl. 432).

As duplicatas não aceitas estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços. Estão protestadas.

Os ataques que se fazem aos recibos firmados na segunda parte (destacável) das notas fiscais correspondentes são irrelevantes, porquanto, pelas provas pericial e testemunhal, se conclui que o fizeram por pessoas autorizadas para tanto.” (fls. 269/271).

Rejeitados os embargos de declaração, a Requerida interpôs recurso especial (artigo 105, III, **a** e **c**, da CR). Segundo a Recorrente, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Falimentar, do art. 15 da Lei n. 5.474/1968 e do art. 585 do CPC, descabe o pedido de falência fundado em duplicata de prestação de serviços, que não é título mercantil. De qualquer forma, os serviços não foram prestados, inexistindo comprovação nesse sentido. Os canhotos

das notas fiscais, que comprovariam a prestação dos serviços, foram assinados por recepcionistas, sem poderes e sem habilitação para aceitá-los. Cita jurisprudência divergente.

Admitido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte. A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): As questões relativas à impossibilidade de a duplicata de prestação de serviço legitimar pedido de falência, por falta de título executivo, uma vez que tal situação não está referida no art. 15 da Lei n. 5.474/1968 (art. 1º, § 3º, da Lei de Falências), ficaram superadas com o depósito elisivo da falência, a partir do qual “a falência não pode ser declarada” (art. 11, § 2º, da Lei de Falências). “Feito o depósito”, diz **José da Silva Pacheco** (Falências e Concordatas, I, 303), “não mais se discute a falência, mas apenas a legitimidade ou o **quantum** do crédito para o efeito do seu levantamento ou não”. O depósito elisivo não era condição para defesa do Réu, que poderia estar fundado em relevante razão de direito. Optando por essa alternativa, o devedor limitou a discussão à legitimidade ou à importância do crédito reclamado, na forma do art. 11, § 2º, já citado, passando a ser irrelevante o debate sobre os requisitos para a decretação da quebra.

Cuida-se, pois, de examinar apenas a legitimidade do crédito reclamado, que esta foi alegação manifestada pela devedora, ao negar a prestação efetiva dos serviços cobrados nas duplicatas apresentadas, e recusando validade ao ato de seus servidores que, não tendo autorização para isso, teriam recebido os tais serviços, assinando os respectivos canhotos das faturas extraídas pela Autora. E, nesse ponto – o único ainda examinável no processo –, a matéria versa sobre questão de fato demonstrada através de provas pericial e testemunhal. Examinando esse conjunto probatório, assim concluiu o venerando acórdão:

“As duplicatas que instruíram a inicial são todas elas de prestação de serviços. A Lei Falencial, em seu art. 1º, exige que o título hábil para instruir o pedido é aquele legitimado e próprio para sustentar uma ação executiva e a duplicata de prestação de serviço devidamente formalizada é título executivo, à luz do disposto no art. 585 do

Código de Processo Civil, conforme as determinações e conceitos inseridos na Lei n. 5.474. Quando, no corpo do art. 1º, **in fine**, a Lei de Falências faz menção a título que legitima ação executiva, claro é que se refere ao título executivo previsto em lei, notadamente aos casos dos arts. 584 e 585 do Código de Processo Civil. As duplicatas não aceitas estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços e estão protestadas. Os ataques que se fazem aos recibos firmados na segunda parte, destacável as notas fiscais correspondentes, são irrelevantes porquanto pelas provas pericial e testemunhal se conclui que o fizeram por pessoas autorizadas para tanto.”

Assim, não havendo violação à lei, e não se ajustando à hipótese os precedentes citados, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 160.914 – SP

(Registro n. 97.0093270-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Cobrasma S/A
Recorrida: ITS Participações e Assessoria Comercial Ltda
Advogados: Néelson Expedito de Souza e outros, e Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro e outros

EMENTA: Duplicata de prestação de serviços – Falência – Depósito elisivo – Comprovação da prestação de serviços e do ajuste entre as partes – Precedentes da Corte.

1. Não há nenhuma adversidade na jurisprudência sobre a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência.

2. Quando o Tribunal de origem confirma a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento do ajuste entre as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula n. 7 da Corte, como assentado em precedente.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 1.3.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cobrasma S/A interpõe recurso especial fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Pedido de falência instruído com duplicata de prestação de serviços, acompanhada do contrato que lhe deu causa, de comprovante da recepção dos serviços e de instrumento de protesto. Depósito elisivo realizado pelo devedor, que não prova a iliquidez. Defesa rejeitada e que enseja recurso. Lógica judiciária que anima aproveitar o instrumental para acertamento da relação cambial, independente da literalidade das normas que isolam a via executória como solução de exigibilidade deste título de crédito. Recurso improvido.” (fl. 194).

Sustenta a Empresa-recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 15 e 22, § 2º, da Lei n. 5.474/1968; e 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ao considerar a duplicata como título hábil a legitimar o pedido de falência. Haveria, ainda, nulidade do protesto, necessidade de juntada imediata dos comprovantes de realização dos serviços e acréscimo indevido do valor do débito pois, se ocorreu descumprimento do contrato pela Recorrida, “que não diligenciou no sentido de evitar atrasos de pagamento por parte da Eletrosul, não é cabível que venha pretender remuneração sobre os encargos moratórios gerados pela sua inadimplência”.

Houve contra-razões e o recurso especial foi admitido.

Nesta Instância oficiou a douta Subprocuradoria Geral da República, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Recorrida ingressou com pedido de falência da Recorrente. Tendo havido o depósito elisivo, a sentença afastou a falência e julgou improcedentes as alegações da Requerida. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, admitindo o requerimento de falência com base em duplicatas de prestação de serviços, afirmando que os serviços foram prestados de forma proveitosa, confirmando, enfim, a “conseqüência material do ajuste bilateral firmado”, considerando, assim, a dívida como “líquida e plenamente exigível”. O especial vem pela letra a, apontando violação aos arts. 15 e 22, § 2º, da Lei n. 5.474/1968; e ao § 3º do art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

A Recorrente não tem razão alguma diante da assentada jurisprudência da Corte. Em precedente da relatoria do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar ficou assentado em pedido de falência com duplicata de prestação de serviços que quando a Requerida opta pela elisão, fica limitada “a discussão à legitimidade e à importância do crédito”, ademais de não ser possível no especial rever o “acórdão que examinou a prova e concluiu que os títulos correspondem à efetiva prestação de serviços” (REsp n. 68.330-MG, DJ de 25.3.1996).

De outra feita, sob a minha relatoria, em pedido de falência amparado em duplicata de prestação de serviços, julgado improcedente, pela ausência de prova da prestação de serviços, a Corte considerou que se o “desate do recurso depende, exclusivamente, do reexame de toda a dilação probatória, bem assim da interpretação dos termos do contrato firmado entre as partes para execução do serviço de montagem, ergue-se a barreira das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte” (REsp n. 9.454-AC, DJ de 4.8.1997).

Vê-se, portanto, que sob qualquer ângulo, o recurso está baldio. O acórdão recorrido não titubeou quando afirmou a existência dos serviços, prestados de forma proveitosa, como, também, o cumprimento do ajuste entre as partes. O que se poderia discutir, sob o aspecto exclusivamente jurídico, ou seja, a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência está sem adversidade na Corte.

Destarte, eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 172.637 – RJ

(Registro n. 98.0030774-5)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: TV Manchete Ltda
Advogados: Rodolfo Lace Brandão e outros
Recorrido: Elenco e Companhia Representações e Empreendimentos Artísticos Ltda
Advogados: Irapuan Alves de Carvalho e outros

EMENTA: Falência – Duplicata de prestação de serviços – Depósito elisivo.

Constitui título hábil para embasar o pedido de falência a duplicata de prestação de serviços, protestada e acompanhada de prova de que os serviços foram prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Elenco e Companhia Representações e Empreendimentos Artísticos Ltda requereu fosse decretada a falência da TV Manchete Ltda.

O pedido foi julgado procedente, deixando-se, contudo, de se decretar a quebra porque efetuado o depósito elisivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da TV Manchete Ltda. Esta a ementa do acórdão:

“Duplicata sem aceite. Prestação de serviços. Requerimento de falência.

Após o advento da Lei n. 6.458/1977, que alterou dispositivos da Lei n. 5.474/1968 e da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/1945), restou evidente que o legislador considera a duplicata sem aceite, desde que protestada e acompanhada do comprovante da prestação do serviço contratado, título de dívida líquida e certa, hábil para legitimar o pedido de falência contra o sacado. Sentença mantida.”

Interpôs a TV Manchete Ltda recurso especial, alegando terem sido violados os artigos 1^ª, § 3^ª, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 15 da Lei n. 5.474/1968. Afirmou que o título apresentado pelo Recorrido, uma duplicata de prestação de serviços, protestada por falta de pagamento, não seria hábil para embasar o pedido de falência. Sustentou, em síntese, que apenas as duplicatas relativas à venda de mercadorias, de acordo com a redação dada pela Lei n. 6.458/1977 ao art. 1^ª, § 3^ª, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, poderiam fundamentar o requerimento de quebra, pois é dessas que trata o artigo 15 da Lei n. 5.474/1968.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido, vindo os autos a esta Corte. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Alega a Recorrente que a duplicata de prestação de serviços não poderia fundamentar pedido de falência.

Não tem razão.

A um, porque, a rigor, uma vez efetuado o depósito elisivo, tal discussão torna-se totalmente irrelevante. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos:

“Falência. Elisão. Recurso especial. Duplicata de prestação de serviços.

1. Optando pela elisão, o devedor limita a discussão à legitimidade e à importância do crédito.

2. Não pode ser revisto em recurso especial o acórdão que examinou a prova e concluiu que os títulos correspondem à efetiva prestação de serviços.” (REsp n. 68.330, relatado pelo Ministro Ruy Rosado).

“Comercial. Falência. Duplicata de prestação de serviço. Depósito elisivo. Interesse em recorrer. Ausência. Doutrina e jurisprudência. Precedentes. Recurso desacolhido.

I – Tendo a devedora procedido ao depósito elisivo (art. 11, § 2º, Decreto-Lei n. 7.661/1945), resta prejudicado o exame da eficácia ou não da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência e a utilização da execução coletiva, como meio de cobrança, à vista da ausência do interesse em recorrer.

II – Feito o depósito elisivo, o processo se transforma em ação de cobrança, deslocando-se a questão da falência para a apreciação da legitimidade da pretensão do autor e da importância do crédito reclamado.” (REsp n. 145.809, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo).

A dois, porque a jurisprudência desta Corte não faz a distinção pretendida pela Recorrente. A lei pretendeu aplicar às duplicatas oriundas de prestação de serviço o mesmo tratamento conferido às sacadas em virtude de compra e venda. Entende-se, portanto, que a duplicata de prestação de serviços, assim como a de mercadorias, constitui título hábil para embasar o pedido de falência. Desta Turma, pode-se citar o REsp n. 160.914, relatado pelo Sr. Ministro Menezes Direito. Esta a sua ementa:

“Duplicata de prestação de serviços. Falência. Depósito elisivo. Comprovação da prestação de serviços e do ajuste entre as partes. Precedentes da Corte.

1. Não há nenhuma adversidade na jurisprudência sobre a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência.

2. Quando o Tribunal de origem confirma a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento do ajuste entre as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula n. 7 da Corte, como assentado em precedente.

3. Recurso especial não conhecido.”

Veja-se, ainda, da Quarta Turma, o REsp n. 214.681.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 214.681 – SP

(Registro n. 99.0042834-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: J. Santos Engenharia e Construções Ltda
Advogados: José Luiz Berber Munhoz e outro
Recorrida: Enguima Serviços de Guindastes e Transportes Ltda
Advogada: Marília dos Anjos Macaíra Guicho

EMENTA: Comercial – Duplicata de prestação de serviço – Pedido de falência – Validade – Doutrina e jurisprudência – Precedentes – Enunciado n. 7 da Súmula-STJ – Recurso desacolhido.

I – A duplicata de prestação de serviço que preenche todos os requisitos previstos em lei, para legitimar a ação executiva, é eficaz para instruir pedido de falência.

II – Para se requerer a falência, basta que tenha o comerciante, sem relevante razão de direito, deixado de pagar no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva.

III – Afirmando o acórdão impugnado estarem presentes todos os requisitos para a exigibilidade do título, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação dos serviços, bem como a ausência de oposição ao aceite e ao protesto dos quirógrafos, a pretensão recursal que sustenta o contrário demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 5 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 16.11.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proveu apelação interposta contra sentença que julgara extinto o pedido de falência manifestado pela ora recorrida, por impossibilidade jurídica. Entendeu a Turma julgadora que a duplicata de prestação de serviços equivale a um título executivo, sendo hábil, assim, a instruir o pedido de falência.

O recurso especial aponta dissídio pretoriano e violação aos arts. 1^o, § 3^o, da Lei de Falências, e 15 da Lei de Duplicatas (5.474/1968). Sustenta a Recorrente que a duplicata de prestação de serviços não é hábil a instruir o pedido de quebra, porquanto não consta do art. 15 da Lei n. 5.474/1968, mas do art. 20, estando excluída por força do art. 1^o, § 3^o, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Alega, ainda, que as duplicatas foram emitidas em desconformidade com o contrato, razão pela qual não foram aceitas e, uma vez recusadas, perdem a qualidade de título executivo, por falta de requisito obrigatório, qual seja, a certeza.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Cinge-se a controvérsia no exame da eficácia ou não da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência, perquirindo-se se exigível, no caso, a duplicata emitida pela Recorrida.

2. No concernente ao segundo ponto, este Tribunal já decidiu que, “provado nas instâncias ordinárias que o contrato existe e que os serviços foram prestados, impossível o reexame pela Súmula n. 7 da Corte, não tendo fundamento algum a pretensão de decretar-se a inexigibilidade do título, que, mesmo sem aceite, tem validade diante de documento comprobatório da existência do vínculo” (REsp n. 139.951-PR, DJ de 13.10.1998). No mesmo sentido, o REsp n. 160.914-SP, DJ de 1.3.1999, também da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado, no que interessa:

“Quando o Tribunal de origem confirma a efetiva prestação de serviços e o cumprimento do ajuste entre as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula n. 7 desta Corte.”

Com efeito, a Lei n. 5.474/1968 (Lei das Duplicatas), com a redação da Lei n. 6.458/1977, admite expressamente a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, contanto que: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, se se tratar de compra e venda, ou da execução do serviço, caso a isso se refira; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7^o e 8^o do mesmo diploma legal.

Na espécie, o acórdão impugnado afirmou estarem presentes todos os requisitos, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação dos serviços, aduzindo, ainda, que a devedora não se opôs ao aceite e ao protesto dos quirógrafos. Diante disso, entender pela falta de exigibilidade da duplicata efetivamente demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

3. Relativamente à questão da eficácia ou não das duplicatas de prestação de serviços como título hábil a instruir o pedido de falência, melhor sorte não merece o recurso.

No ponto, a propósito, o acórdão impugnado assim se expressou:

“O § 3^o do art. 1^o reza que são títulos que legitimam o pedido de falência, os constantes do art. 15 da Lei n. 5.474/1968, que dispõe sobre duplicatas mercantis.

A relação não é exaustiva e não exclusiva.

O art. 20 da Lei de Duplicatas remete ao art. 15 as disposições sobre as duplicatas de prestação de serviços:

‘Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviço com adaptações, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços e o vínculo contratual que a autorizou.’

Portanto, o citado dispositivo apenas caracteriza as duplicatas de prestação de serviço, nessas condições, como título executivo, condição exigida pela Lei de Falência para o título que embasa pedido de falência.”

Nos termos da doutrina de **José da Silva Pacheco**, “para constituir-se o título executivo falencial, não é de se exigir obrigação comercial”, tendo em vista que, “a atual Lei de Falências não distingue a obrigação civil da comercial”. Assim, “se de um lado não se distinguem as obrigações civis das comerciais, de outro, não se exige um determinado título executivo, com exclusão de outros. Basta que seja um dos títulos executivos previstos por lei, quer pelos arts. 584 e 585 do CPC, quer por outra lei, e que nele se contenha obrigação líquida, pouco importa se de natureza comercial ou civil” (Processo de Falência e Concordata, Forense, 4ª ed., n. 56 e 59). Aduzindo aquele doutrinador:

“Não se fique, pois, a repetir o que a lei não diz, querendo apenas acolher os títulos cambiais. Nada disso. Todos os títulos executivos previstos por lei são relevantes para a configuração do título falencial, desde que haja obrigação líquida não paga no vencimento sem relevante razão de direito.

Com efeito, indiferente é que se trate de nota promissória, duplicata, letra de câmbio, cheque, contrato, *warrant*, conhecimento de depósito, conta dos serventuários, dos intérpretes, tradutores, corretores, condutores, comissários de fretes, conta de foros, laudêmios, aluguéis ou renda de imóveis, quotas de condomínio, etc., ou de qualquer outro título previsto por lei. Todos eles, se tiverem obrigação líquida, podem ensejar a falência. Se não constar deles obrigação líquida, não se há de falar em falência com base neles.” (ob. cit., n. 59).

Assim, a duplicata de prestação de serviços que preenche todos os requisitos previstos em lei, por legitimar a ação executiva, pode instruir o pedido de falência, sendo certo que o importante para a decretação da falência é que tenha o comerciante, sem relevante razão de direito, deixado de pagar no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva.

No julgamento do RMS n. 2.340-PE (RSTJ 57/164), de que foi Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, restou assentado que as duplicatas de

prestação de serviço devem ter o mesmo tratamento conferido por lei às sacadas, em virtude de compra e venda, consoante se ementou:

“Duplicata. Prestação de serviço. Falta de aceite.

Suficiente, para ensejar execução, seja o título protestado e que se instrua a inicial com documento comprobatório da existência do vínculo. A lei pretendeu aplicar às duplicatas oriundas de prestação de serviço o mesmo tratamento conferido às sacadas, em virtude de compra e venda. Abolida a necessidade de transcrição do documento comprobatório da entrega da mercadoria, no instrumento de protesto, há que se entender que a formalidade é dispensável também quando se cuide de duplicata decorrente de prestação de serviço.”

Mais especificamente, todavia, sobre o tema, o mencionado REsp n. 160.914-SP, da Terceira Turma, no qual se trouxe à colação precedente desta Quarta, REsp n. 68.330-MG e se proclamou na ementa:

“1. Não há nenhuma adversidade na jurisprudência sobre a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência.”

4. Pelo exposto, por não vislumbrar ofensa ao Direito Federal infraconstitucional e por incidir o Enunciado n. 83 da Súmula-STJ, *não conheço* do recurso.